



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 09/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPPR-0035.20.000145-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício das funções institucionais elencadas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 26, inciso I e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei n.º 8.625/1993, bem como com fundamento nos artigos 58, incisos V e VII, art. 68, inciso I, 3, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde, o bem-estar, a alimentação, a habitação e os serviços sociais são tidos como direitos humanos fundamentais, conforme previsto no artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020 e a Declaração de Pandemia, emitida no dia 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, por meio da [Portaria GM/MS nº 188/2020](#), declarou "Emergência em Saúde Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de Importância Nacional" (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus e tendo em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a [Portaria nº 454](#), de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara a transmissão comunitária do COVID-19 em todo território nacional;

CONSIDERANDO o pedido da Alta Comissária de Direitos Humanos das Nações Unidas para que os direitos humanos estejam no centro das respostas à pandemia COVID-19, ressaltando que *"os esforços para combater esse vírus não funcionarão, a menos que o abordemos holisticamente, o que significa tomar muito cuidado para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas da sociedade, tanto médica quanto economicamente"*;

CONSIDERANDO a [Portaria nº 337](#), do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020, que *"dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social"*, garantindo a oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais àqueles que necessitarem e envolvendo medidas relativas à jornada de trabalho, equipamentos de segurança para os profissionais, realização de atividades nos equipamentos, disseminação de informações aos usuários e profissionais, acompanhamento remoto de usuários, procedimentos para atendimento, bem como regras para aplicação de recursos financeiros, entre outros;

CONSIDERANDO que a assistência social é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, que deve ser garantida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203, da Constituição da República), e tem como objetivo assegurar a proteção social, visando à garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos; a defesa de direitos, que tem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

como finalidade garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; e a vigilância socioassistencial, que tem como objetivo analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos (art. 2º, da [Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS](#));

CONSIDERANDO que, em decorrência do atual contexto, a política de assistência social foi reconhecida pelo [Decreto nº 10.282](#), de 20 de março de 2020, no seu artigo 3º, inciso II, como de caráter essencial para continuidade da prestação de serviços públicos na proteção da população em situação de vulnerabilidade e no combate à pandemia do novo coronavírus, entendida como indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, ou a segurança da população, sendo de caráter fundamental a proteção da vida e da saúde das pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como a preservação também da saúde de todos os servidores e agentes públicos que atuam nos equipamentos e serviços socioassistenciais destinados a essa população, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social), em seu artigo 13, incisos I e III, estabelece que compete aos Estados “destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social” e “atender, em conjunto com os Municípios, as ações assistenciais de caráter de emergência”, enquanto que, em seu artigo 15, incisos I e IV, estabelece que compete aos Municípios “destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social” e “atender às ações assistenciais de caráter de emergência, conceder benefícios eventuais de acesso à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

alimentação com regularidade e qualidade, em conjunto com a política de segurança alimentar e nutricional, para fornecimento de cestas básicas ou outros formatos à população usuária e para os infectados em situação de vulnerabilidade, conforme indicação da equipe de referência”;

CONSIDERANDO que a [Lei Estadual nº 20.172/2020](#) instituiu a concessão de auxílio emergencial à pessoa física economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional, causada pela infecção humana do Coronavírus - COVID-19, sendo regulamentada através do Decreto Estadual nº 4570, publicado em 04 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, § 6º, do referido [Decreto Estadual nº 4570](#), prevê que a distribuição do auxílio emergencial deve ser operacionalizada, preferencialmente, com a colaboração dos Municípios e seguindo as instruções do manual constante do seu Anexo “V”;

CONSIDERANDO que o [Anexo V](#) - Manual de Instruções para entrega do CARTÃO "COMIDA BOA" - determina que a autoridade responsável pela gestão geral da logística de entrega do referido cartão, de acordo com o montante definido, também assumirá a responsabilidade de supervisionar e de garantir que durante todo o processo de entrega aos beneficiários sejam respeitados e cumpridos os parâmetros de proteção à saúde, em conformidade com as deliberações da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, da Organização Mundial da Saúde - OMS, da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, e do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-PR;

CONSIDERANDO que o mencionado [Anexo “V”](#) determina também que o Município assumirá a responsabilidade pelo cumprimento das normas de proteção individual à saúde dos servidores e de outros trabalhadores que estejam à disposição do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

serviço e processo de entrega do CARTÃO “COMIDA BOA” aos beneficiários;

CONSIDERANDO que, segundo ainda as previsões do [Anexo V](#), caberá ao Município manter o controle dos cartões fornecidos e a estruturação da operacionalização das ações, sendo o Prefeito o ente responsável geral no Município, ficando encarregado pela definição do processo de logística, tais como a definição dos locais de entrega, com a supervisão dos gestores da política de Assistência Social, que a seu juízo melhor atenderem à necessidade e a escolha e definição das equipes que estarão nas atividades de execução da entrega;

CONSIDERANDO que o Município de Chopinzinho/PR manifestou interesse em ser colaborador na distribuição de vales do Programa Auxílio Emergencial - CARTÃO "COMIDA BOA", devendo o Prefeito, conforme o artigo 15, § 2º e § 3º, do [Decreto Estadual nº 4570](#), indicar agente público responsável pela distribuição dos vales, assinatura do Termo de Entrega e Responsabilidade e observação dos critérios de elegibilidade e os procedimentos para entrega e orientação;

CONSIDERANDO que o artigo 17, do [Decreto Estadual nº 4570](#), determina que a distribuição de vales não poderá ser realizada pessoalmente pelos Prefeitos, Secretários de Estado, Secretários Municipais ou qualquer assessor direto dessas autoridades, nem ser vinculada em caráter pessoal a qualquer indivíduo, sendo vedado o uso promocional da distribuição de vales em favor de qualquer indivíduo, entidade ou partido político;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR, no exercício de suas atribuições, possui como uma de suas funções acompanhar a política pública de prevenção, proteção, contenção e tratamento adotadas por parte dos Municípios de Chopinzinho/PR e Saudade do Iguaçu/PR com relação ao denominado COVID-19, no que se refere ao atendimento continuado à população usuária do Sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Único de Assistência Social - SUAS, bem como quanto à orientação e às medidas de preservação da saúde dos trabalhadores vinculados à política de assistência social;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social, na área de gestão do SUAS no Município de Chopinzinho tem papel fundamental na articulação, no suporte e na orientação à rede socioassistencial em funcionamento, sendo primordial, inclusive, na definição de estratégias e formas em que serão atendidas as demandas emergenciais e os públicos prioritários dos serviços que não estão sendo ofertados neste momento;

A 1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR, zelando pelo interesse público e garantia dos direitos fundamentais à saúde e à alimentação adequada, e com fundamento na Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná (Lei complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 68, inciso I, 3; 74 e 75); e na Constituição Federal em seus artigos 1º, 6º, *caput*, 37, *caput*, 127, 129, incisos II e III, 196 e 197, **RECOMENDA** ao Prefeito de Chopinzinho/PR, Sr. **ÁLVARO DENIS CENI SCOLARO**, bem como à Secretária Municipal de Assistência Social, **SRA. ROSANE CHECELSKI**:

a) que, preferencialmente, a Secretaria de Assistência Social do *Município de Chopinzinho* seja a indicada como responsável pela distribuição dos vales do Programa auxílio emergencial - CARTÃO "COMIDA BOA" e coordene a concessão do auxílio emergencial, realizando os controles dos cartões fornecidos e a estruturação da operacionalização das ações, ficando encarregada pela definição do processo de logística, tais como a definição dos locais de entrega, definição de metodologia que melhor atenda o público-alvo, e também a escolha das equipes que estarão nas atividades de execução da entrega, *respeitando* as recomendações de distanciamento e isolamento social e não aglomerações de pessoas;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

b) que a Secretaria Municipal de Assistência Social do *Município de Chopinzinho* possa constituir suas equipes de apoio, em conjunto com a comunidade e as entidades sociais, para atender à população usuária da política de assistência social e que se caracteriza como grupo de risco e/ou se encontra em quarentena, resguardando e garantindo a execução de uma política de Estado e não de governo ou a utilização deste programa para fins eleitorais;

c) que, apesar da situação excepcional que atinge não só o Brasil, mas todo o mundo em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus, seja integralmente respeitada pelo Poder Público a legislação eleitoral na concessão de benefícios destinados à vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, sob pena da devida responsabilização legal;

d) que se abstenham de, pessoalmente ou por intermédio de outros Secretários ou de seus assessores, efetuarem a distribuição e entrega dos vouchers, que não pode estar vinculada pessoalmente a qualquer indivíduo;

e) que toda a publicidade sobre o auxílio que realizarem no *Município de Chopinzinho* tenha caráter meramente informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de indivíduos, entidades ou partidos políticos;

f) que o Prefeito de Chopinzinho/PR cumpra as normativas expedidas pelos órgãos e autoridades sanitárias, inclusive quanto ao fornecimento dos equipamentos de segurança - EPIs - a todos os trabalhadores do SUAS e seus parceiros;

**Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento desta Recomendação, para que o Prefeito de Chopinzinho e a Secretária Municipal de Assistência Social se manifestem acerca das providências adotadas para a observância da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

presente, bem como encaminhem, quinzenalmente, relatórios acerca da disponibilização dos benefícios emergenciais objetos da recomendação (quantidade, locais de distribuição e população beneficiada) à 1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR.

Por fim, informa-se que, caso necessário, serão propostas medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente Recomendação Administrativa.

Chopinzinho, datado e assinado digitalmente.

WILLIAN R. SCHOLZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA